



H.03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO 06 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1642 /2005

EM 28 / 09 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

EMENTA:

CONSIDERANDO a necessidade, cada vez mais presente, da valorização do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a repercussão favorável das últimas medidas administrativas da Câmara em uniformizar os seus servidores;

CONSIDERANDO a climatização de todos os seus recintos, inclusive Gabinetes dos Srs. Vereadores;

CONSIDERANDO a visualização, permanente, dos Srs. Edis, através das imagens geradas pelos Canais TV Câmara 8 e 16 e outros;

CONSIDERANDO que da consulta realizada verbalmente a vários Vereadores, estes manifestaram-se favoráveis;

Art. 1º A partir de outubro corrente, a permanência dos Srs. Vereadores no Plenário Legislativo, quando em sessões transmitidas ao vivo, dar-se-á observando a indumentária de *paletó e gravata*, se Vereadora traje social.

§ 1º. Durante o recesso, nas sessões representativas, fica opcional o uso do da vestimenta de que trata o artigo 1º.

§ 2º. Durante os festejos alusivos a Semana Farroupilha, poderá ser usada indumentária típica;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

Quartos:

**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS****CASA DOS MUNICÍPIOS**Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3228-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM nº 2885 - 2005 - DAJ

Porto Alegre, 06 de outubro de 2005.

Uso de paletó e gravata, ou traje social, por ocasião das 'sessões transmitidas ao vivo'. Projeto de Resolução. Procedência.

Senhor Presidente

Doutor Júlio Rodrigues solicita "parecer escrito quanto a **viabilidade de tramitação** do presente projeto de **Resolução Esparsa**. Existem Vereadores que **pensam** que somente alterando o Regimento."

Diz o art. 1º do Projeto: "A partir de outubro do corrente, a **permanência** dos Srs. Vereadores no Plenário Legislativo, quando em sessões transmitidas ao vivo, **dar-se-á** observando a indumentária **de paletó e gravata**, se Vereadora **traje social**."

§ 1º Durante o recesso, nas sessões representativas, fica opcional o uso da vestimenta de que trata o artigo 1º.

§ 2º Durante os festejos alusivos a Semana Farroupilha, poderá **ser usada** indumentária típica."

A proposição está justificada em cinco considerandos.

2. Não constatamos qualquer impropriedade sob o aspecto do processo legislativo ou de conflito em razão da hierarquia dos atos legislativos ou administrativos. O constitucionalista José Afonso da Silva, professor aposentado da Faculdade de Direito da USP, expõe sobre o tema: "A resolução visa a regulamentar matéria de interesse da Câmara. Assim, por exemplo, o Regimento Interno é aprovado mediante resolução ... São aprovadas pela Câmara e promulgadas pela Mesa desta ou por seu Presi-

A SUA EXCELENCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MHM/dg

dente, consoante dispuser a lei orgânica ou o regimento interno. Serve-se das resoluções para: a) conceder licença a Vereador; b) extinguir o mandato do Prefeito e do Vereador; c) ... Enfim, a resolução é um ato pelo qual a Câmara disciplina assuntos políticos ou administrativos de sua exclusiva competência ... O projeto de resolução tramita na forma prevista no Regimento Interno. Geralmente, está sujeito a uma única discussão e votação ..." (Em "Manual do Vereador", Malheiros Editores, 3ª ed., 1997, pgs. 153/4).

Os exemplos de resoluções parecem apropriados à espécie, e o Regimento Interno, aprovado por resolução, prescreve a forma e tramitação de um projeto de resolução.

3. Na hipótese, se o RI dispõe a respeito de "indumentária" ou uso de trajes no recinto da Câmara ou durante suas sessões, tal disposição resultará modificada com a aprovação do Projeto de Resolução 06/2005. E ainda que possam denominar-se "resoluções esparsas" as que cuidam de assunto restrito ao pessoal, não se distinguem elas, em grau hierárquico, de outras que regulamentam matéria abrangente, como o Regimento Interno.

É nossa informação.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS N° 3.836


BARTOLOME BORBA
OAB/RS N° 2.392



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul **Sistema LEGIS - Texto da Norma**



LEI: 8.813

LEI Nº 8.813, DE 10 DE JANEIRO DE 1989.

Oficializa como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

DEPUTADO ALGIR LORENZON, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Parágrafo único - Será considerada "Pilcha Gaúcha" somente aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica, conforme os ditames e as diretrizes traçadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Art. 2º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1989.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Sr. Presidente da CCJ

-Complemento ao Parecer 420.05 - Proc. 1642.05.

Recebemos, junto ao processo 1642/05, manifestação de V. Excia., que se compõe de três itens.

No primeiro - diz que é entendimento que a matéria deve ser consignada no Regimento Interno, **por semelhança** com a Assembléia e o Congresso Nacional.

Preliminarmente: Com devida vênia, não conhecemos tal dispositivo, tanto no Regimento da Assembléia quanto no do Congresso Nacional, apenas, nestes instrumentos são regulados **trajes de servidores e visitantes, estes últimos quando usando a Tribuna Popular**. (art. 275, § 4º., 2288/91 com a redação dada Res. 2825/2000 e art. 282 - "B", § 3º., da Res. 2288/91).

- Respeitamos, evidentemente, o entendimento do ilustre Vereador, contudo, não concordamos com o posicionamento no aspecto técnico-legal, reafirmando aqui que o pretendido no projeto poderia ter sido tratado em Resolução de Mesa, como inicialmente se cogitou. Não obstante, recebemos ordem da Mesa, - que não nos cabe discutir - para a elaboração de Resolução Esparsa para votação em Plenário. Assim, quanto à solicitação de elaboração de Minuta de Substitutivo, devemos reafirmar que para nós sempre é motivo de satisfação, quer como advogado, quer como servidor, atender à solicitação dos senhores edis, especialmente de Vossa Excelência, o que tem costumeiramente se verificado. Ocorre, que no presente caso, por tratar-se de projeto originário da Mesa, a elaboração de substitutivo de nossa parte, por respeito disciplinar, haverá de, pelo menos, ser do conhecimento da Mesa, cuja providência rogamos ao Vereador e amigo.

- **No segundo - Autoria** - certamente, que se for Emenda ao Regimento haverá de ter no mínimo cinco assinaturas para sua tramitação.

- **No terceiro - restrição de indumentária típica** - no artigo 1º, § 2º, do Projeto deixamos opcional o uso da indumentária mencionada e, se for do interesse, poderá haver emenda durante a discussão do projeto.

Finalmente, juntamos **Informação DPM 2885 - DAJ**, que, certamente, haverá de merecer a atenção da CCJ, com respeito ao assunto e que confirma nossa assertiva de, não haver **qualquer impropriedade**, ao tratar-se da matéria em Resolução Esparsa. Aliás,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

quando sugerimos Resolução de Mesa, outra intenção não nos moveu se não a possibilidade de, a qualquer momento, ser revogada ou alterada a medida pela Mesa atual ou futura. Repetimos, que a Mesa nos determinou elaboração de Resolução Esparsa e esclarecemos, ainda que foi também, com a intenção de ao momento que se pretender alterar a norma ou revoga-la, faze-lo sem a observação das exigências de procedimentos para alteração regimental, como, p. ex., "quorum qualificado, etc..."

Na certeza da compreensão de V. Excia., retornamos o projeto, reafirmando parecer nele contido e, pela presente manifestação complementado, em restrita observação às atribuições do cargo.

Em 141005



Ao CONSULTOR JURÍDICO

(1º) ENTENDEMOS TRATAR O PROJETO DE MATÉRIA REGIMENTAL, POIS BUSCA OBRIGAR OS VEREADORES A SEGUIR PROCEDIMENTO ESTRITO (A SEMELHANÇA DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO CONGRESSO NACIONAL/CÂMARA DOS DEPUTADOS/SENADO).

POR TAL, SOLICITO AO NOBRE ADVOGADO A FEITURA DE MINUTA DE SUBSTITUTIVO ALTERANDO O REGIMENTO INTERNO.

(2º) POR OUTRO LADO, CREMO QUE PROJETO DE RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO E EMENDA AO REGIMENTO INTERNO NÃO PODE SER DE INICIATIVA INDIVIDUAL. ENTENDEMOS QUE DEVE TER NO MÍNIMO 5 (CINCO) ASSINATURAS.

(3º) POR FIM, PENSAMOS QUE NÃO PODEMOS RESTRINGIR O USO DA INDUMENTÁRIA TÍPICA GAÚCHA POIS É DECLARADA POR LEI ESTADUAL COMO TRAJE DE HONRA NO RS, SENDO ACEITA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E NO PODER JUDICIÁRIO COMO VESTES ADEQUADAS (LEI ESTADUAL 8.813/89).

SOLICITO MAIORES ESCLARECIMENTOS, PARA O DEBATE. PRORROGO O PRAZO DA COMISSÃO PARA O LIMITE REGIMENTAL.

RIO GRANDE, 03/10/2005.





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hg. 03
R

Julia Rodrigues
Consultor Jurídico

DESPACHO

Processo nº 1.642/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SILENTE

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de setembro de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 420.01

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa **DNE**.

Rio Grande, 29 de setembro de 2005.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 420.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 1642.05 – Mesa da Câmara.

Nesta Consultoria para análise e parecer o Projeto de Resolução que disciplina o uso de *“indumentária durante as sessões plenárias e solenes no Legislativo e dá outras providências”*.

Inicialmente, convém se reafirmar que o contido no projeto é matéria essencialmente de *cunho administrativo*, que, por tal razão, tem a Mesa Diretora da Câmara poderes para disciplinar o pretendido, considerando o Poder discricionário do órgão diretivo.

Contudo, entendeu a Mesa de submeter a Resolução que se examina ao Soberano Plenário, para se aprovado, tornar-se norma de aplicação cogente, possibilitando punição se, por ventura, não observada.

Assim, pensamos, existir plenas condições de tramitação ao projeto, apenas ressalvando, que por ocasião da redação final seja admitido como ementa o extraído por nós no Parágrafo inicial deste parecer, isto poderá ser feito na redação final. S.m.j é o Parecer.

 - 300505
Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RESOLUÇÃO Nº 03
DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

DISCIPLINA O USO DE VESTIMENTA POR
VEREADORES NO PLENÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL.

VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o artigo 37 da Lei Orgânica.

Faz Saber que esta decreta e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a necessidade, cada vez mais presente, da valorização do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a repercussão favorável das últimas medidas administrativas da Câmara em uniformizar os seus servidores;

CONSIDERANDO a climatização de todos os seus recintos, inclusive Gabinetes dos Srs. Vereadores;

CONSIDERANDO a visualização, permanente, dos Srs. Edis, através das imagens geradas pelos Canais TV Câmara 8 e 16 e outros;

CONSIDERANDO que dá consulta realizada verbalmente a vários Vereadores, estes se manifestaram favoráveis:

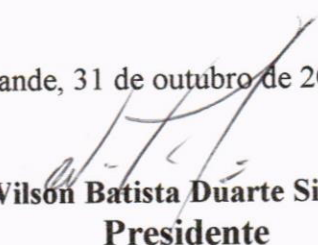
Artigo 1º - A partir de outubro corrente, a permanência dos Srs. Vereadores no Plenário Legislativo, quando em sessões transmitidas ao vivo, dar-se-á observando a indumentária de paletó e gravata, se Vereadora traje social.

§ 1º- Durante o recesso, nas sessões representativas, fica opcional o uso da vestimenta de que trata o artigo 1º.

§ 2º- Durante os festejos alusivos a Semana Farroupilha, poderá ser usada indumentária típica.

Artigo 2º -Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 31 de outubro de 2005.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 7762

Data: 31/10/2005

Votação Nominal

Número: 1642/2005

Título: A PARTIR DE OUTUBRO, A PERMANENCIA DOS VEREADORES NO PLENARIO DAR-SE-A OBSERVANDO

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	PSDB	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	NÃO
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	ABSTENÇÃO
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	ABSTENÇÃO
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	ABSTENÇÃO
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	NÃO
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM

Resultado

Sim: 5

Não: 4

Abst.: 3

Total: 12

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva				